

Da competência internacional da Justiça do Trabalho

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá (8ª Região), Professor Titular de Direito Internacional Público da União das Escolas Superiores do Estado do Pará (Unespa), Membro da Academia Paraense de Letras, Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Associação Brasileira de Direito Nuclear, Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, Instituto dos Magistrados do Brasil e Ordem Nacional dos Escritores

SUMÁRIO

1. A emenda geradora da competência internacional da Justiça do Trabalho. 2. Divergência jurisprudencial e doutrina anterior. 3. Evolução da competência internacional da Justiça do Trabalho na nova Constituição. 4. Os princípios da dupla imunidade e da dupla renúncia. 5. A desnecessidade da distinção entre atos de império e atos de gestão. 6. Tramitação do processo trabalhista no primeiro grau de jurisdição. 7. Prazo recursal e garantia do juízo de admissibilidade. 8. Recurso cabível da decisão a quo. 9. Situação do trabalhador nacional. 10. Conclusões. 11. Fontes consultadas.

1. A emenda geradora da competência internacional da Justiça do Trabalho

O acesso dos entes de Direito Internacional Público (DIP) ao Judiciário nacional, sobretudo em questões laborais, sempre foi objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, mormente pela invocação do princípio da proteção ao trabalhador nacional e ante uma possível omissão legislativa interna, considerando como tal a normação oriunda, originariamente, do Poder Legislativo da União.

A nova Constituição Federal (CF) do Brasil, a sétima de nossa História como Estado soberano e independente, promulgada a 5 de outubro deste

ano (1988), vem dirimir essa importante controvérsia que vinha, há tempos, afligindo os juristas nacionais. É sabido que, pela redação definitiva do texto constitucional, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho. Contudo, em relevo está a competência internacional que, a partir de agora, é atribuída a esse segmento do Poder Judiciário.

Dispõe o art. 114 da CF de 1988, acolhendo a redação constante do texto do Projeto "B" (de julho-1988), aprovada pelo Plenário da Assembléia Nacional Constituinte, no segundo turno de votação, *verbis*:

"Art. 114 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, *abrangidos os entes de direito público externo* e da administração pública direta e indireta, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas." (Grifei.)

A competência internacional da Justiça do Trabalho advém justamente da expressão "abrangendo os entes de direito público externo", que foi objeto de sugestão que apresentei em artigo publicado na imprensa diária de Belém do Pará (1).

A inclusão dessa expressão decorreu de emenda apresentada ao art. 137 do Projeto "A" (de novembro-1987), pelo Deputado Constituinte Aloysio da Costa Chaves, a 7 de janeiro de 1988, cuja justificação estava assim redigida:

"Da forma como se acha redigido o art. 137 (*), não tem a Justiça do Trabalho competência para apreciar questões que envolvam, ativa ou passivamente, sujeitos outros do DIP que não as Missões Diplomáticas. Exceto essas, todos os demais são da competência da Justiça Federal, através dos juizes federais, como prescreve o substitutivo em exame.

A matéria foi tratada no livro *Imunidade de Jurisdição Trabalhista dos Entes de DIP* (**) (São Paulo, LTr, 1986), que é considerado o único no gênero em português (cf. Evaristo de Moraes Filho, C. A. Barata Silva, Orlando Teixeira da Costa, Délio Maranhão e outros) e em espanhol (José Montenegro Baca, da Universidade de Trujillo — Peru).

(1) GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO. *Os sujeitos do DI e a Justiça do Trabalho no Projeto de Constituição*. Belém, in *O Liberal*, ed. de 8-11-1987, p. 26. O texto definitivo alterou apenas o adjetivo "inclusive" e a preposição "de", substituindo-os pelo verbo "abrangidos" e o artigo "os", mudanças efetuadas pela Comissão de Redação.

(*) Relativo ao Projeto "A", de novembro 1987.

(**) De minha autoria, ampliação da monografia do mesmo nome, que recebeu Prêmio "Oscar Saraiva", do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Parece-nos que o correto é substituir 'inclusive de Missões Diplomáticas acreditadas no Brasil' por 'inclusive de entes de Direito Público externo'. Dessa forma estarão abrangidas as Missões Diplomáticas e as Repartições Consulares (*ultima ratio*, Estados estrangeiros), organismos internacionais e as chamadas coletividades não-estatais (Santa Sé, Soberana Ordem de Malta etc.), que são entes de DIP e não se confundem com Missões Diplomáticas (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, ratificada pelo Brasil" (2).

Como se verifica, baseou-se a emenda constitucional em livro de minha autoria, onde aponto não só a necessidade da competência internacional da Justiça do Trabalho para apreciar questões que envolvam os diversos sujeitos do Direito Internacional (DI), como o procedimento a ser observado pelos julgadores em demandas dessa natureza.

Havia, é certo, outra emenda, a coletiva n.º 2P02040-2, encabeçada pelo Deputado Eraldo Tinoco, com 286 assinaturas, de 13 de janeiro de 1988 (3). Tal emenda, entretanto, não logrou aprovação, prevalecendo a individual do constituinte paraense, tanto mais que sequer tratava da extensão da competência da Justiça do Trabalho aos entes de DI.

2. *Divergência jurisprudencial e doutrina anterior*

No direito comparado temporal brasileiro, não há precedentes quanto à competência expressa da Justiça do Trabalho para apreciar questões envolvendo entes de DIP. A omissão que existia na CF de 1967 (art. 142, *caput*) gerou divergências jurisprudenciais e discussões doutrinárias.

Prevalecia até à nova Carta, embora nem sempre acolhida pelos julgadores, a Súmula n.º 83, do Tribunal Federal de Recursos (agora Superior Tribunal de Justiça — STJ), declarando que "compete à Justiça Federal processar e julgar reclamação trabalhista contra representação diplomática de país estrangeiro, inclusive para decidir sobre a preliminar de imunidade de jurisdição". Esse enunciado, embora restrito a representações diplomáticas, era aplicado, quando ocorria, indistintamente, a todos os entes de DIP.

A doutrina, por seu turno, divergia quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas contra quaisquer sujeitos de DIP. Alguns optavam pela Justiça Federal (comum), como PONTES DE MIRAN-

(2) V. Emenda 2P00042-8, in *Emenda oferecida em Plenário* (I). Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, jan./88, p. 19.

(3) In *Emendas cit.* (II), pp. 785/796.

DA (4), JOSÉ FREDERICO MARQUES (5), ANTÔNIO LAMARCA (6), AMAURY MASCARO NASCIMENTO (7) e C. P. TOSTES MALTA (8). Outros preferiam a Justiça do Trabalho, federal como a primeira, e única especializada em matéria trabalhista no Brasil, como MOZART VICTOR RUSSOMANO (9), RIBEIRO DE VILHENA (10) e VALENTIM CARRION (11), entre outros.

A última posição sempre foi a mais acertada e, a partir de agora, a constitucionalmente admissível, considerando que tanto a Convenção sobre Relações Diplomáticas (1961), quanto a Convenção sobre Relações Consulares (1963), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao nosso direito positivo interno (12), tratam de imunidade de jurisdição civil e administrativa, abrangendo, a primeira, indubiosamente, a jurisdição trabalhista, como se apontou alhures (13), e como entendem alguns dos mais respeitados juristas nacionais, como DÉLIO MARANHÃO (14), GUIDO SOARES (15), REZENDE PUECH (16) e GILDA RUSSOMANO (17), além de G. E. DO NASCIMENTO E SILVA, delegado brasileiro à Conferência de 1961, que,

(4) F. C. PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1967*, IV. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1970, pp. 76/77.

(5) JOSÉ FREDERICO MARQUES. *Manual de Direito Processual Civil* (I). São Paulo, Saraiva, 3ª ed., 1975, p. 190.

(6) ANTÔNIO LAMARCA. *O Livro da Competência*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979, p. 463.

(7) AMAURY MASCARO NASCIMENTO. *Elementos de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo, LTr, 2ª ed., 1975, p. 47.

(8) C. P. TOSTES MALTA. *Prática do Processo Trabalhista*. Rio, Trabalhistas, 13ª ed., 1980, p. 300.

(9) MOZART VICTOR RUSSOMANO. *Competência da Justiça do Trabalho* in "Coleção de Direito do Trabalho", S. Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, pp. 40/41.

(10) PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA. Estado estrangeiro e contrato de trabalho in *Anais do IV Congresso Ibero-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social*, S. Paulo, Universidade Mackenzie, 1972, p. 657.

(11) VALENTIN CARRION. *Comentários à CLT*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª ed., 1987, p. 423.

(12) A Convenção de Viena de 1961 foi ratificada pelo Brasil a 23 de fevereiro de 1965, entrando em vigor a 24 de abril seguinte, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8-6-1965. A Convenção de 1963 foi ratificada pelo Brasil a 20 de abril de 1963 e entrou em vigor a 10 de junho de 1967, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26-7-1967.

(13) GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO. *Imunidade de Jurisdição Trabalhista dos Entes de DIP*. São Paulo, LTr., 1986, p. 80.

(14) DÉLIO MARANHÃO. *Direito do trabalho*. Rio, FGV, 7ª ed., 1979, p. 67.

(15) GUIDO FERNANDO SILVA SOARES. *Das Imunidades de Jurisdição e de Execução*. Rio, Forense, 1984, p. 50.

(16) LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH. *Na Vivência do Direito Social*. São Paulo, Resenha Universitária, 1975, p. 154.

(17) *Apud* CELSO R. D. DE ALBUQUERQUE MELLO. *Curso de DIP* (I). Rio, Freitas Bastos, 7ª ed., 1982, p. 320. A esse respeito, há manifestação do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST), em julgado em que era parte o Consulado dos Estados Unidos da América em Belo Horizonte (Ac. TST Pleno nº 2.439/78).

comentando o art. 31 da Convenção adotada, refere-se, expressamente, a "os tribunais destinados à apreciação da legislação social"⁽¹⁸⁾.

Mesmo nos Estatutos Máximos anteriores a 1967, o tratamento dispensado aos entes de DIP era similar. Nunca o legislador constituinte preocupou-se tanto com a situação dos trabalhadores desses entes, quanto com a condição jurídica verdadeiramente atípica que possuem.

3. *Evolução da competência internacional da Justiça do Trabalho na nova Constituição*

Antes do advento da nova Constituição, cumpre verificar a quantas andou a competência internacional da Justiça do Trabalho, quer anteriormente à instalação da Assembléia Nacional Constituinte, quer no curso da elaboração do Diploma Maior.

O dispositivo em questão amplia a competência originária da Justiça do Trabalho e não se assemelha ao art. 307, do Anteprojeto de Constituição, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto n.º 91.450, de 18 de julho de 1985 (Comissão Afonso Arinos), que não continha qualquer referência aos sujeitos de DIP.

No Anteprojeto da Subcomissão da Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público (de maio-1987) também não se cuidou da matéria (art. 36). Tampouco no Capítulo do Poder Judiciário, constante do Anteprojeto da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo (art. 121).

No Projeto da Comissão de Sistematização (de julho-1987) igualmente não foi cogitada a possibilidade de entes de DIP residirem no juízo trabalhista especializado (art. 218, *caput*). O primeiro Substitutivo (de agosto-1987), apresentado pelo Relator da Comissão de Sistematização, Deputado Bernardo Cabral, referia apenas questões envolvendo as Missões Diplomáticas de Estados estrangeiros acreditadas junto ao Governo brasileiro (art. 162, *caput*), sendo de destacar que era a primeira vez que aparecia um sujeito de DIP nessa condição, mas, como se verifica desde logo, de forma muito limitada, eis que não extensiva às outras figuras.

No segundo Substitutivo (de setembro-1987), assim como no Projeto "A" (de novembro-1987), ficou mantida a redação anterior, donde não se incluíam os outros entes de DIP. Isto é, ao não referir as repartições consulares, as organizações internacionais, as missões especiais, as agências especializadas das Nações Unidas, as delegações acreditadas junto a

(18) GERALDO EULALIO DO NASCIMENTO E SILVA. *A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas*. Brasília, MRE/IBGE, 2ª ed., 1978, p. 143. O eminente atual Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI) comenta, nessa obra, todos os dispositivos da Convenção de 1961, tratando-se, ao que se sabe, do mais completo estudo comentado, em língua portuguesa, sobre essa importante convenção internacional.

organismos internacionais com sede (caso, v. g., da Comissão Jurídica Interamericana) ou agência no Brasil, as chamadas coletividades não-estatais (Santa Sé e Soberana Ordem de Malta, entre outras), incorria em lamentável omissão.

A emenda acolhida pelo Projeto "B", e, ao final, transformada em mandamento constitucional, colocou fim à divergência apontada e atribuiu, definitivamente, à Justiça do Trabalho competência para apreciar demandas contra todos os entes de DIP, inclusive para deliberar acerca da preliminar de imunidade de jurisdição.

4. *Os princípios da dupla imunidade e da dupla renúncia*

Para se comentar a competência internacional da Justiça do Trabalho atribuída pelo art. 114 da nova Carta, é imperioso, preliminarmente, afirmar-se que existem duas espécies de imunidades, e, de igual sorte, há duas renúncias a essas prerrogativas. São os princípios da dupla imunidade⁽¹⁹⁾ e da dupla renúncia⁽²⁰⁾.

O primeiro, princípio da dupla imunidade, está presente em todos os atos internacionais que consagram as isenções dos entes de DIP. É a imunidade de jurisdição e a de execução. Tais princípios importam em que o sujeito internacional está fora do exercício da jurisdição do Estado em que se encontra e, superada a primeira isenção, os atos para tornar a efeito o julgado defrontam-se com outro privilégio, que o exclui dos atos de execução por parte das autoridades desse mesmo Estado.

O segundo, princípio da dupla renúncia, existe com relação aos órgãos de representação dos Estados, mas não se estende às organizações internacionais, como, v. g., a Organização das Nações Unidas, pela Convenção de Londres de 1946⁽²¹⁾, a Organização dos Estados Americanos, pelo Acordo de Washington de 1949⁽²²⁾, a Associação Latino-Americana de Integração, pelo Acordo de Montevideu de 1961⁽²³⁾, e as Agências Especializadas das Nações Unidas, pela Convenção de Nova York de 1947⁽²⁴⁾.

(19) V., a respeito, o meu *Imunidade de Jurisdição Trabalhista dos Entes de DIP* cit., pp. 43/48.

(20) Assim refere Gilda Russomano (in Mozart VICTOR Russomano. *Ob. cit.*, p. 39). A necessidade da dupla renúncia foi objeto de decisão do Excelso Pretório (Acs. 9684 e 9698).

(21) Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 15-5-1946, ratificada pelo Brasil a 11-11-1949, e promulgada pelo Decreto nº 27.782, de 16-2-1950.

(22) Acordo sobre privilégios e imunidades da OEA, de 15-5-1949, ratificado pelo Brasil a 30-3-1965, e promulgado pelo Decreto nº 57.942, de 10-3-1966.

(23) Acordo sobre privilégios e imunidades da antiga ALALC (atual ALADI), de 1º-9-1961, ratificado pelo Brasil a 5-2-1965, e promulgado pelo Decreto nº 57.784, de 11-2-1966.

(24) Convenção sobre privilégios e imunidades das agências especializadas das Nações Unidas (Resolução 179 (II), de 21-11-1947), ratificada pelo Brasil a 26-12-1962, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24-7-1963.

Isso importa em que somente quando se tratar de missões diplomáticas e repartições consulares é possível a existência do princípio da dupla renúncia, o que significa em o ente de DIP (o Estado) renunciar à imunidade de jurisdição e, após, à imunidade de execução. Em se tratando de organismos internacionais, somente cabe a primeira renúncia, acarretando a prevalência do princípio da dupla imunidade, mas não o da dupla renúncia, eis que, na hipótese, somente ocorre quanto à jurisdição. Explica-se tal fato em decorrência de as organizações internacionais serem associações de Estado, onde há uma multiplicidade de soberanias e de interesses. A prática de atos que tornem a efeito o julgado só pode ocorrer na existência de renúncia expressa à imunidade de execução, vedada às organizações internacionais.

Por oportuno, convém destacar a impossibilidade de renúncia tácita, como se pode pretender de início. Em decorrência de previsão legal, somente ocorre renúncia a qualquer das isenções de modo expresso. E o Estado estrangeiro, ao assim agir, o faz no exercício de sua soberania, vedado ao Estado acreditado ou receptor tomar quaisquer medidas para exercício de jurisdição ou atos de execução sem que a renúncia expressa ocorra. É a aplicação do princípio *par in parem non habet imperium* (ou *judicium*).

Excepciona-se essa necessidade, quando o próprio ente de DIP procura o Judiciário do Estado acreditado ou nos casos expressamente elencados nas Convenções pertinentes.

5. A desnecessidade da distinção entre atos de império e atos de gestão

Um outro ponto que implica em abordagem preambular é quanto à pretendida distinção entre atos de império e atos de gestão. Significativo segmento doutrinário condena essa distinção. Juristas como BRIERLY⁽²⁵⁾, ROGER BONNARD⁽²⁶⁾ e LÉON DUGUIT⁽²⁷⁾ fora do Brasil, e DÉLIO MARANHÃO⁽²⁸⁾, BUENO MAGANO⁽²⁹⁾, ARAÚJO CINTRA, CÂNDIDO DINAMARCO e ADA PELLEGRINI GRINOVER⁽³⁰⁾, GUIDO

(25) JAMES LESLEY BRIERLY, *Direito internacional*. Trad. M. R. Crucho de Almeida. Lisboa, Calouste Gulbenkian, 3ª ed., 1972, p. 249.

(26) *Apud* THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTE, *Tratado de Direito Administrativo* (I). Rio, Freitas Bastos, 5ª ed., 1964, p. 258.

(27) *Apud* Idem. *Ibidem* (I), p. 259.

(28) DÉLIO MARANHÃO *et alii*, *Instituições de Direito do Trabalho* (I). Rio, Freitas Bastos, 6ª ed., 1974, p. 140.

(29) OCTÁVIO BUENO MAGANO, *Competência da Justiça do Trabalho*, in *Anais do Congresso Internacional sobre Justiça do Trabalho*, Brasília, TST, 1981, p. 90.

(30) ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA *et alii*, *Teoria Geral do Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974, p. 103.

SOARES⁽⁸¹⁾ e HAROLDO VALLADÃO⁽⁸²⁾, em nosso país, condenam a distinção, que, entretanto, possui alguns defensores, como RIBEIRO DE VILHENA⁽⁸³⁾, CAMPOS BATALHA⁽⁸⁴⁾ e INDALÉCIO GOMES NETO⁽⁸⁵⁾, entre outros.

A meu ver, não tem razão de ser a diferença que pretendem aqueles que alegam sua necessidade. Escrevi que “com a publicização do Direito, com a crescente participação do Poder Público na atividade privada, com a socialização do Estado, tornou-se inviável, até mesmo impossível, saber-se se o Estado está a agir como ente soberano, no seu poder de império, ou como gestor de uma atividade qualquer, equiparado, como tal, a pessoa privada”. E, concluí que “pretender esse raciocínio, incorrer-se-á no risco de romper com o *minimum* necessário para a sobrevivência dos Estados, enquanto Estados, que é o respeito a sua autodeterminação e à soberania, relativa, mas incontestável, restringida, tão-somente, às obrigações internacionais que assumem, como a adoção de tratados internacionais, e nunca extensiva, a ponto de se permitir jurisdição alheia em atividade da qual o Estado, personalidade una e indivisível, é o titular direto e efetivo”⁽⁸⁶⁾.

Tanto assim é que os processualistas ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO DINAMARCO apontam que “a imunidade prevalece ainda que se trate de atos praticados *jure gestionis* pelas embaixadas e agências comerciais”⁽⁸⁷⁾. Isso porque os atos *jure imperii* são inerentes aos fins da representação diplomática e, na lembrança de GUIDO SOARES, “o direito brasileiro desconhece a distinção”⁽⁸⁸⁾.

Ademais, pretender exercer jurisdição interna em questões que envolvam ente de DIP sob a invocação de que este está a praticar atos *jure gestionis* importaria, necessariamente, em violar-lhe a soberania, não sendo justo admitir-se que o Estado estrangeiro, ao contratar um empregado, *v. g.*, coloque, na eventualidade de uma reclamação trabalhista, o julgador diante de um caso de submissão à *lex loci executionis*, porque a matéria seria da esfera negocial, como decidiu o C. Tribunal Superior do Trabalho⁽⁸⁹⁾.

(81) GUIDO FERNANDO SILVA SOARES. Ob. cit., p. 153.

(82) HAROLDO TEIXEIRA VALLADÃO. *DI Privado* (II). Rio, Freitas Bastos, 1978, p. 154.

(83) PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA. Ob. cit., pp. 655/656.

(84) WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1977, p. 250.

(85) INDALÉCIO GOMES NETO. A nova lei que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública e sua repercussão no processo de execução trabalhista, in *Cadernos Decisório Trabalhista*, Curitiba, 1ª quinzena, fev./1983, p. 17.

(86) GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO. Ob. cit., pp. 35/36.

(87) ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA. Ob. cit., p. 103.

(88) GUIDO FERNANDO SILVA SOARES. Ob. cit., p. 153.

(89) Trata-se do Ac. TST Pleno nº 1.731/73, de 10-10-1973 (Proc. E-RR nº 3.302/71). Relator: Ministro Ribeiro de Vilhena (Jairo Florentino dos Santos v Consulado Geral da França em São Paulo).

Seja ato de império, seja ato de gestão, pela dificuldade prática de distingui-lo, deve o julgador reconhecer o poder de império, soberano, do Estado estrangeiro, e, como tal, declarar a imunidade que lhe é intrínseca. Frise-se, ainda, que a isenção proclamada visa a beneficiar o ente de DIP, e não o nacional, que, como se apontará adiante, goza do direito de recorrer à via diplomática para buscar os créditos a que por ventura fizer jus.

Nessa matéria, sobressairia o *privilegium jurisdictionis* que possuem os entes de DIP. E a imunidade de jurisdição, de forma alguma, se há de confundir com a extraterritorialidade, pregada por HUGO GRÓCIO, no século XVII, e hoje amplamente superada.

6. *Tramitação do processo trabalhista no primeiro grau de jurisdição*

Situadas essas questões adventícias, importa, agora, ante a nova Constituição de 1988, verificar o procedimento quanto ao ajuizamento de uma reclamação trabalhista e sua tramitação no Judiciário especializado brasileiro.

Interposta a ação perante um órgão de 1º grau de jurisdição (Junta de Conciliação e Julgamento — JCJ), o Juízo de conhecimento deverá notificar o reclamado (ente de DIP) para se manifestar em audiência. O prazo para a resposta é em quádruplo, como se indicará mais tarde.

Nessa oportunidade, três situações podem se apresentar ao colegiado julgador: 1) conciliação; 2) arguição da preliminar de imunidade; e, 3) ausência do reclamado.

Primus, o demandado (ente de DIP) pode conciliar sem que haja abertura de instrução processual⁽⁴⁰⁾, e o processo será arquivado depois de cumprida a avença, o que não implica, como se pode presumir de início, em renúncia tácita à imunidade de jurisdição, a qual, como assinalado *supra*, só pode ser expressa. Aqui, ocorrendo inadimplemento do reclamado (sujeito de DIP), nenhum ato visando tornar a efeito o acordo poderá se processar por força do princípio da dupla imunidade (agora da isenção de execução).

Secundus, o reclamado, ao comparecer em Juízo, argüi a preliminar de imunidade de jurisdição. Nessa hipótese, o prazo para a parte oferecer sua resposta deve ser em quádruplo, por aplicação, por analogia, do art. 1.º, n.º II, do ainda vigente Decreto-Lei n.º 779/69, combinado com o art. 841, *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), também ainda vigorando. Invocada a imunidade, deve ser acolhida a preliminar e declarada a isenção pela impossibilidade jurídica do pedido, eis que inviável se processar, no foro nacional, ente de DIP.

(40) Foi o caso do Proc. 3ª JCJ de Belém n.º 1.697/86 (Tereza Silvéria da Silva v. Consulado Geral do Japão em Belém), audiência presidida pela Juíza Dra. Marilda Wanderley Coelho.

Tertius, o reclamado (ente de DIP) não comparece, ou, hipótese pouco provável, tendo sido rejeitada a preliminar de imunidade argüida, que, por si só, é um ato que contraria os mínimos postulados do relacionamento entre os Estados, recusa-se a contestar o *meritum causae*. Em tal situação, o julgador deverá, por medida de bom senso, e no sentido de atender também as necessidades do reclamante (trabalhador — nacional ou não — do ente de DIP), proceder como no segundo caso, isto é, declarar extinto o processo, pela impossibilidade jurídica do pedido ⁽⁴¹⁾, eis que ninguém recorre do judiciário apenas com o fito de estar em juízo, mas com algum objetivo, e, no Trabalhista, de regra, pretendendo receber, *in pecunia*, seus possíveis direitos ⁽⁴²⁾.

Há, ainda, uma quarta hipótese, a de o reclamado (ente de DIP) não comparecer à audiência inaugural. Na eventualidade, deve ser declarada *ex officio* a isenção de jurisdição pelo órgão julgante, eis que, como apontei alhures, “não é necessário que o ente de DIP argua sua isenção, porque não há falar em renúncia tácita pelo silêncio ou pela revelia, até porque em qualquer momento processual pode ser invocada a imunidade, se não declarada por iniciativa do próprio julgador, mas só renúncia expressa (art. 32, 2, da Convenção de Viena de 1961)” ⁽⁴³⁾. Essa declaração *ex officio* da imunidade que sugiro não é isolada, tem base em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive do Excelso Pretório ⁽⁴⁴⁾. Aliás, o ilustre representante do Ministério Público Federal, Procurador da República Moacir Antônio Andrade da Silva, em seu parecer, apontou que “tal matéria (imunidade) pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3.º)”, tendo o Ministro Relator do Proc. AC n.º 9.697/1-DF, Djaci Falcão, declarado que, “se não houve renúncia expressa do Estado que figura como demandado, o seu silêncio não importa em renúncia à imunidade de jurisdição” ⁽⁴⁵⁾.

7. Prazo recursal e garantia do juízo de admissibilidade

Outro ângulo a ser abordado nessa matéria é o pertinente aos recursos: remédio cabível, prazo para interposição, garantia do juízo inferior.

(41) Assim o V. Ac. STF Pleno de 2-10-1986 (Proc. AC n.º 9.698-0-DF). Relator: Ministro Otávio Gallotti (José Nogueira v. Embaixada do Reino dos Países Baixos) (in *Diário da Justiça* da União, de 24-10-1986).

(42) No Proc. 3.ª JcJ de Belém n.º 1.551/87 (Antônio da Silva v. Consulado Geral do Japão em Belém), o Consulado limitou-se a invocar a isenção de jurisdição, além de pretender o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Acertadamente, foi declarada a competência da Justiça do Trabalho. Todavia, o Colegiado *a quo* rejeitou a imunidade, e o Consulado não contestou o mérito. Aludido processo acha-se em fase recursal no momento (outubro 1988).

(43) GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO. *Ob. cit.*, p. 90.

(44) É o caso do V. Ac. STF Pleno de 30-4-1986 (Proc. AC n.º 9.697-1-DF). Relator: Min. Djaci Falcão (Walter José Arantes v. Representação Diplomática da República Cooperativista da Guiana e Ministério Público Federal), que julgou extinto o processo. O aresto está publicado no *Diário da Justiça* da União, de 30-5-1986, e na *Revista LTr* n.º 50, 1986, pp. 1310/1311.

(45) In *Revista LTr* n.º 50, 1986, p. 1311.

Quanto a esses dois últimos aspectos, entendo que o prazo recursal, por aplicação analógica do art. 1.º, n.º III, do Decreto-Lei n.º 779/69, ainda em vigor, para a interposição do remédio voluntário pelo ente de DIP, deverá ser em nobro. No pertinente à garantia do juízo, o recurso interposto pelo ente de DIP, na inexistência de recurso (ou remessa) *ex officio*, não necessitará de preparo, tanto que o art. 61, § 2.º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal determina que, “nas causas em que forem partes Estados estrangeiros e organismos internacionais, prevalecerá o que dispuserem os tratados internacionais ratificados pelo Brasil”. Há omissão nos tratados quanto a esse aspecto; logo, se os entes de Direito Público interno estão dispensados da garantia do juízo (art. 511 do CPC), assim como o Enunciado n.º 4, do C. TST, isenta do recolhimento prévio de custas e de depósito recursal as pessoas jurídicas de Direito Público (sem distinguir entre as de direito interno ou externo), e a União não recolhe custas (art. 789, § 4.º, da CLT), de que está dispensada (art. 1.º, n.º VI, *in fine*, do Decreto-Lei n.º 779/69), com redobrada razão os entes públicos externos. Sobretudo se considerarmos a impossibilidade de se tornar a efeito o julgado sem a renúncia à segunda imunidade, a de execução que, como a primeira, é expressa, nunca tácita, salvo as hipóteses indicadas *supra*.

Por outro lado, o recurso (obrigatório ou voluntário) deverá ser recebido em duplo efeito (art. 520 do CPC). Devolutivo, por força do art. 899 da CLT. Suspensivo, pela impossibilidade de se executar provisoriamente o julgado, como previsto no art. 251, *in fine*, do CPC.

Importa, também, ressaltar que deve haver recurso *ex officio* por parte do julgador *a quo*, sempre que, em tendo ocorrido renúncia à imunidade de jurisdição, a parte sucumbente for ente de DIP, por analogia aos entes de Direito Público interno, aos quais se garante o duplo grau de jurisdição.

8. Recurso cabível da decisão a quo

Qual o recurso voluntário ou obrigatório interponível da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista contra um ente de DIP? A matéria está, na nova Carta, colocada de forma bastante controvertida.

Referi, em livro que serviu de base à justificativa apresentada para emenda do dispositivo constitucional, que, “apesar de, em geral, ter ocorrido a interposição dos recursos previstos no art. 893, da CLT (ordinário, embargos, revista e agravos), acreditamos cabível o recurso ordinário constitucional, tratado no art. 119, n.º II, da CF (de 1967) isto é, a apelação cível do art. 539, n.º I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, *ex vi*, do art. 769 consolidado, diretamente da primeira instância, isto é, da JCI, para o Excelso Pretório”⁽⁴⁶⁾.

Ocorre, porém, que o recurso ordinário constitucional não está mantido no novo texto (art. 102, n.º II). Assim, a matéria recursal suscita

(46) GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO. Ob. cit., p. 94. No mesmo sentido, MOZART VICTOR RUSSOMANO. Ob. cit., p. 42.

dúvidas. A competência deveria ser do STF, mesmo nos outros casos, que não trabalhistas, em que estivessem envolvidos entes de DIP em geral (matérias penal, cível ou administrativa). A Constituição das Filipinas, de 15 de outubro de 1986, v.g., atribui à Suprema Corte competência originária (não recursal) para apreciar casos que afetem embaixadores, ministros públicos ou cônsules (art. VIII, seção 5(1)).

Na nova CF brasileira, a competência (antes do STF) deslocou-se para o Superior Tribunal de Justiça (antigo TFR) (art. 105, n.º II, c), mas o procedimento do diploma anterior deveria ter sido mantido, tanto assim que admitiu o STF, no V. Ac. STF Pleno de 30-4-1986 (Proc. AC n.º 9.697-1-DF), acima referido, quando, aforado perante a Justiça Federal, houve interposição do recurso ordinário constitucional diretamente do Juiz Federal (singular) ao STF, fundada também no art. 499, § 2.º, do CPC, mediante ofício do Ministério Público Federal.

A interpretação restritiva do texto constitucional leva a se ter a Justiça do Trabalho, em primeiro grau de jurisdição, como competente, e, via recurso ordinário constitucional, o Superior Tribunal de Justiça, que integra a esfera da Justiça Federal (comum). Deslocar-se-ia então a competência apenas no momento recursal, inclusive no recurso obrigatório, o que, evidente, conflita com a intenção do legislador constituinte, que foi exatamente a de dirimir a dúvida até então existente, e o próprio espírito da Lei Maior, que foi o de dar tratamento preferencial aos entes de Direito Público externo, justamente pela necessidade da boa convivência entre os Estados.

Quais os caminhos indicados? Quais os meios recursais a tomar? Entendo deva a parte recorrer ao STF, mediante mandado de injunção, no caráter genérico do art. 5.º, n.º LXXI, eis que será concedido “sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (grifei), e o Estado estrangeiro é soberano e o *caput* do art. 5.º se refere também a estrangeiros, pelo que se pode ampliar a regra do art. 102, n.º II, a, que, ao consagrar o recurso ordinário ao STF, dispõe sobre o julgamento de mandado de injunção decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, tanto mais que não indicada qual a parte prejudicada.

Se assim não for, eis que o dispositivo em tela cogita de “Tribunais Superiores”, caber-lhe-á originariamente processar e julgar reclamação para preservar sua competência (art. 102, n.º I, l, 1.ª parte), o que pode ser intentado pela parte objetivando interpretar o art. 114, dado que se vai deslocar de um para outro segmento do Judiciário matéria nitidamente trabalhista, na exegese do art. 105, n.º II, c. Ou, ainda originariamente, apreciar conflito de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais (art. 102, n.º I, o, 1.ª parte), considerando que as JCs, pela sua própria composição colegiada, são tribunais de 1.º grau.

Talvez esta última seja a solução a esse conflito de jurisdição que, inevitavelmente, surgirá a partir do advento da nova Carta de 1988 e com o ajuizamento de reclamações trabalhistas por parte de empregados de entes de DIP contra seus empregadores. Como se verifica, haverá dúvidas quanto a ações trabalhistas movidas contra esses entes. Observe-se que irá o STF decidir, em seus julgados futuros, a interpretação que deve ser dada à matéria. E, a meu ver, a mais indicada é, se só será possível alterar a nova Constituição por via de emenda, em 5 (cinco) anos (art. 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), suscitar conflito de jurisdição para que o STF declare sua própria competência para apreciar, por via de recurso ordinário constitucional, questões decididas em JCs, que envolvam entes de DIP.

9. *Situação do trabalhador nacional*

O caráter protecionista do Direito do Trabalho coloca em destaque a situação do trabalhador nacional. Ante esse princípio, assente em nosso direito, e a situação atípica do empregador, ente de DIP, impõe-se a colocação de algumas questões. Ficaria, ao cabo, o trabalhador nacional prejudicado em seus direitos? Ficaria à mercê de demandas infundáveis em outro Estado? Entendo que não. Inicialmente, pela legislação brasileira, os empregados dos entes de DIP são considerados trabalhadores autônomos (art. 5.º, § 1.º, da CLPS), o que, de plano, já o excluiria do acesso à prestação jurisdicional trabalhista.

Doutra feita, o princípio da proteção ao trabalhador nacional não deve ser considerado na espécie, eis que se trata de respeitar e resguardar a soberania de outro Estado.

Em todas as Constituições que vigoraram no Brasil, desde sua Independência, a partir da Carta de 1824 (art. 7.º, n.º II), era consagrada a perda da nacionalidade ao brasileiro que aceitasse, sem licença do Chefe do Estado, de governo estrangeiro, comissão, emprego ou pensão. A norma constou das Constituições republicanas de 1891 (art. 71, § 2.º, *b*), de 1934 (art. 107, *b*), de 1937 (art. 146, *b*), de 1946 (art. 130, n.º II) e da recente Constituição de 1967 (art. 146, n.º II).

Antes da instalação da recém-finda Assembléia Nacional Constituinte, o Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos dava competência ao Presidente da República para autorizar o brasileiro a aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro (art. 229, n.º XXII), sem cogitar de perda da nacionalidade. O mesmo ocorreu no Projeto da Comissão de Sistematização (de julho, 1987) (art. 158, n.º XVIII) e no primeiro Substitutivo (de agosto, 1987) (art. 115, n.º XVII). A partir do segundo Substitutivo (de setembro, 1987), e nos Projetos "A" (de novembro, 1987) e "B" (de julho, 1988), nos arts. 11, § 5.º, n.º I, 12, § 4.º, n.º I, e 14, § 4.º, n.º I, ficou mantida a regra, com a perda da nacionalidade, nos moldes das Constituições pretéritas.

Emenda supressiva, acolhida pelo Plenário⁽⁴⁷⁾, no turno derradeiro, retirou do texto do Projeto "B" a norma prevendo a perda da nacionalidade, na ocorrência de o nacional aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro sem autorização presidencial. Contraria essa supressão todo o passado constitucional brasileiro, como demonstrado acima, e o texto aprovado a 23 de setembro de 1988, e promulgado a 5 de outubro seguinte, apresenta-se com essa omissão injustificável, fato que, como dito, não encontra precedente em nossa história constitucional e os projetos e substitutivos que antecederam à nova Carta previam, senão a perda da nacionalidade, pela ausência de autorização, pelo menos a sua imperiosa necessidade.

Como a matéria não está tratada na Carta Magna, poderá ser objeto de ulterior disposição por lei ordinária, que é, dado as circunstâncias novas, a única solução adequada a curto prazo. Então, existindo essa lei, ao formular o pedido, é óbvio que o trabalhador tem conhecimento das condições de seu contrato de trabalho, das normas que vai observar, que regerão sua situação no relacionamento com o empregador, ente de DIP, muitas vezes melhores que as condições dadas ao nacional brasileiro ligado a empregador comum. A Constituição do Peru, *v.g.*, garante estabilidade ao trabalhador (art. 48 da Constituição peruana de 1980), e resulta, ocorrendo dispensa, em indenização que, como anota MARIO PASCO, é "una de las más elevadas a nivel mundial"⁽⁴⁸⁾.

O meio legal, e correto, para o nacional brasileiro, empregado de um ente de DIP, receber eventuais direitos trabalhistas é através da via diplomática, único para tornar eficaz e garantido o cumprimento de seus direitos laborais. Ou, se preferir, constituir advogado no Estado que o contratou, ou perante o organismo internacional de que foi empregado, para fazer valer seus direitos.

10. Conclusões

Como conclusões acerca da nova competência da Justiça do Trabalho brasileira, a sua competência internacional, pode-se apontar as seguintes diretrizes, algumas das quais já assinalei anteriormente⁽⁴⁹⁾:

1.º) a Justiça do Trabalho é, definitivamente, competente para apreciar reclamações trabalhistas contra todos os entes de DIP, inclusive para decidir acerca da preliminar de imunidade de jurisdição;

(47) Trata-se da Emenda 2T0052-9, do Senador Luiz Viana Filho, de 7-7-1988 (in *Emendas Oferecidas em Plenário*. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, julho/1988, pp. 8/9), e que recebeu "Parecer pela Rejeição", do Relator Deputado Bernardo Cabral (in *Pareceres do Relator sobre as Emendas Oferecidas em Plenário*. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, julho/1988, p. 12).

(48) MARIO PASCO COSMOPOLIS *et alii*. *La Extinción de la Relación Laboral*. Lima, AELE, 1987, p. 255.

(49) GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO. *Ob. cit.*, pp. 102/104.

2.º) continuam a prevalecer os princípios da dupla imunidade e da dupla renúncia (jurisdição e execução), aquele, aplicável a todos os entes de DIP; este, exclusive os organismos internacionais;

3.º) está superada a distinção entre atos *jure imperii* e atos *jure gestionis*, prevalecendo o princípio *par in parem non habet imperium*;

4.º) a imunidade de jurisdição, salvo renúncia expressa, deve ser declarada de ofício e, por corolário, extinto o processo, pela impossibilidade jurídica do pedido, donde não deve, jamais, ser o ente de DIP considerado revel e apenado com a *ficta confessio*;

5.º) o prazo para o ente de DIP contestar é em quádruplo e, para recorrer, em dobro, sem garantia do juízo de admissibilidade e recolhimento de custas processuais. Por outro lado, o remédio recursal deve ser recebido em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo);

6.º) da decisão proferida, se contrária ao ente de DIP, deverá haver recurso *ex officio*, independentemente do voluntário. Nesse aspecto, o recurso cabível deverá ser o recurso ordinário constitucional, diretamente da JCJ para o STF;

7.º) transitada em julgado a sentença, dada a imunidade dos entes de DIP, só poderá ser tornada a efeito se ocorrer renúncia à isenção de execução que, em qualquer hipótese, não cabe às organizações internacionais; e

8.º) o trabalhador nacional, que é autônomo, deverá procurar seus direitos por via diplomática ou, diretamente, perante o órgão competente do ente de DIP.

Tais colocações, conquanto aparentemente ortodoxas, decorrem da realidade internacional. No conflito entre soberanias, deve prevalecer o bom senso. O julgador, no caso o nacional, deverá, nesse aspecto, atentar mais para o interesse coletivo, representado por todo o Estado, que para o individual (o do autor da reclamação trabalhista). Deverá ter sempre presente a regra insculpida no art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, pelo qual, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (grifei). Afinal, é esse bem-estar comum que está em jogo, e o Judiciário, mormente o trabalhista, deve prover o interesse da coletividade, atentando para a importância das relações internacionais mantidas pelo Brasil, que precisam ser conservadas, objetivando, justamente, o desenvolvimento integral e racional de todo o País.

BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE MELLO, Celso R. D. de. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio, Freitas Bastos, 7ª ed., 1982.
- ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos *et alii*. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974.

- BRIERLY**, James Lesley. *Direito Internacional*. Trad. M. M. Crucho de Almeida. Lisboa, Calouste Gulbenkian, 3ª ed., 1972.
- CAMPOS BATALHA**, Wilson de Souza. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo, LTr., 1977.
- CARRION**, Valentín. *Comentários à CLT*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª ed., 1987.
- CAVALCANTE**, Themístocles Brandão. *Tratado de Direito Administrativo*. Rio, Freitas Bastos, 5ª ed., 1984.
- FRANCO FILHO**, Georgenor de Sousa. *Imunidade de Jurisdição Trabalhista dos Entes de Direito Internacional Público*. São Paulo, LTr, 1986.
- . Os sujeitos do direito internacional e a Justiça do Trabalho no projeto de constituição. Belém, in *O Liberal*, ed. de 8-11-1987, p. 26.
- GOMES NETO**, Indalécio. *A nova lei que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da fazenda pública e sua repercussão no processo de execução trabalhista*. Curitiba, in *Cadernos Decisório Trabalhista*, 1ª quinzena, fevereiro de 1983.
- LAMARCA**, Antônio. *O Livro da Competência*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979.
- MAGANO**, Octávio Bueno. Competência da Justiça do Trabalho. Brasília, in *Anais do Congresso Internacional sobre Justiça do Trabalho*, TST, 1981.
- MARANHAO**, Délio et alii. *Instruções de Direito do Trabalho*. Rio, Freitas Bastos, 6ª ed., 1974.
- MARANHAO**, Délio. *Direito do Trabalho*. Rio, FGT, 7ª ed., 1979.
- MARQUES**, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo. Saraiva, 3ª ed., 1975.
- NASCIMENTO**, Amaury Mascaro. *Elementos de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo, LTr., 2ª ed., 1975.
- NASCIMENTO E SILVA**, Geraldo Eulálio do. *A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas*. Brasília, MRE-IBGE, 2ª ed., 1978.
- PASCO COSMOPOLIS**, Mario et alii. *La Extinción de la Relación Laboral*, Lima, AELÉ, 1987.
- PONTES DE MIRANDA**, F. C. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1970.
- REZENDE PUECH**, Luiz Roberto de. *Na Vivência do Direito Social*. São Paulo, Resenha Universitária, 1975.
- RIBEIRO DE VILHENA**, Paulo Emílio. Estado estrangeiro e contrato de trabalho. São Paulo, in *Anais do IV Congresso Ibero-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social*, Universidade Mackenzie, 1972.
- RUSSOMANO**, Mozart Victor. Competência da Justiça do Trabalho. São Paulo, in *Coleção de Direito do Trabalho*, Revista dos Tribunais, 1981.
- SOARES**, Guido Fernando Silva. *Das Imunidades de Jurisdição e de Execução*. Rio, Forense, 1984.
- TOSTES MALTA**, C. P. *Prática do Processo Trabalhista*. Rio, Trabalhistas, 13ª ed., 1980.
- VALLADÃO**, Haroldo Teixeira. *Direito Internacional Privado*. Rio, Freitas Bastos, 1978.